
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 4.450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

Institui novos valores de vencimentos aos integrantes do Ministério Público, atribui novos símbolos aos cargos de Procuradores Fiscais e Assessores Jurídicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos base mensais dos integrantes do Ministério Público do Estado passam a ter os seguintes valores:

I - Ministério Público (P.G.Estado)	Cr\$
a) Procurador Geral do Estado	4.000,00
b) 1º Sub-Procurador	2.800,00
c) 2º Sub-Procurador	2.500,00
d) Secretário do Ministério Público	2.500,00
e) Promotor da Capital	2.500,00
f) Promotor do Interior	2.000,00
g) Curador	2.500,00
h) Assistente Judiciário e Assistente Judiciário Auxiliar	2.500,00
i) advogado de Ofício	2.500,00
j) Adjunto de Promotor	250,00
II - Ministério Público junto ao T. de Contas	
a) Procurador	4.000,00
b) Sub-Procurador	2.800,00
c) Secretário	2.500,00
III - Ministério Público junto a J.Militar	
a) Advogado de Ofício	2.500,00
b) Promotor Militar	2.500,00

§ 1º - Aos titulares dos cargos referidos neste artigo, fica extinto o abono provisório instituído pela Lei n° 4.353, de 13 de agosto de 1971.

§ 2º - Os proventos dos inativos dos cargos referidos neste artigo ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Aos cargos de provimento em comissão de Procuradores Fiscais e Assessores Jurídicos do Quadro Permanente do Poder Executivo fica atribuído o símbolo CC.1.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes gratificações de representação:

I - Procurador Geral do Estado	800,00
II - Procurador do Ministério Público (T.C.E.)	800,00
III - 1º Sub-Procurador	280,00
IV - 2º Sub-Procurador	250,00
V - Sub-Procurador do Mº Público (T.C.E.)	280,00
VI - Chefe da Assistência Judiciária	250,00
VII - Procurador Fiscal Chefe	150,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) para atender, no exercício vigente, aos encargos criados por esta Lei, cujos os recursos correrão à conta do excesso de arrecadação ou de anulações de dotações orçamentárias.

Art. 5º - Os valores de vencimentos e vantagens estabelecidos nesta Lei serão pagos a contar de 1º de novembro de 1972.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado de Interior e Justiça

~~Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid~~

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 22.433, DE 23/12/1972